COMISSÃO DE TRANSPORTE, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Assunto: Parecer sobre o PL nº 541/2022

Autor: Vereador Aldo Clemente (PSDB)

Relator: Vereador Daniel Valença (PT)

Ementa

Parecer (arts. 59 e 65 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos. PL 541/2022. Altera o art. 23-A da Lei Municipal nº 5.933/2019. Destinação de multas arrecadadas para serviços de pavimentação, recapeamento e tapa-buracos. Parecer favorável das demais comissões. Opinião favorável (art. 59, IX, a, RICMN).

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 541/2022, proposto pelo Vereador Aldo Clemente, estipulando que a destinação das verbas oriundas das multas aplicadas segundo a Lei Municipal nº 5.933/2019 sejam endereçadas à "execução de serviços de pavimentação, recapeamento e tapa-buracos" (art. 1º), norma inserta no novo art. 23-A da referida Lei.

Na CLJ, parecer do Vereador Preto Aquino atestou a legalidade e a constitucionalidade da propositura, pontuando que "não constitui uma espécie de renúncia fiscal, uma vez que a vinculação da receita não se (sic) subsume na não arrecadação, mas sim na destinação da receita", no que foi acompanhada por seus pares. Em igual sentido caminhou a Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização.

Por fim, restou-nos concluso para parecer no âmbito da Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos.

É o que se tem a relatar.

Parecer

Segundo o art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, é função das Comissões exarar pareceres acerca de aspectos gerais da Lei e sua conformidade com os objetivos Constitucionais, das Leis Federais e Estaduais, bem como da Lei Orgânica Municipal, em especial no que tange ao tema do Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, cuja atribuição para parecer está determinada no art. 69-G, II e IV, do referido Regimento. No presente caso, cabe-nos avaliar o PL nº 541/2022.

Pois bem.

A Lei Municipal nº 5.933/2009, que o PL pretende alterar, rege as "obras, reparos ou serviços a serem executados na via pública, em pista de rolamento de veículos, em áreas de uso comum do povo, ou calçadas para a circulação de pedestres, realizadas por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos" (art. 1º, *caput*).

No artigo 23, a citada Lei estipula sanções sobre as empreiteiras que causar danos; não concluir reparos; não os fazer de acordo com a Lei; não consertar a sinalização de trânsito; não limpar adequadamente o local; descumprir determinações técnicas, administrativas ou de segurança (art. 19, I a VI).

De antemão, vê-se tratar de questão de interesse local, de modo que o município está habilitado (art. 30, I, da CF; art. 5º, §1º, I, da LOM) a implementar a política proposta no PL. Na medida em que o objetivo do PL é dotar de recursos as tarefas estatais de zelar pelas vias públicas, a proposição ajuda a concretizar a competência municipal de administrar a conservação dos espaços públicos (art. 5º, §1º, VI, da LOM), criando, ao assim agir, fonte permanente de recursos para a importante tarefa estatal de melhorar o estado das rodovias municipais.

Também é plenamente possível a vinculação das receitas oriundas das multas sancionatórias, pois, a exemplo das multas de trânsito, verbas dessa natureza podem ser afetadas "a qualquer atividade ou ente específicos"[1], o que não seria o caso se a receita em questão proviesse de impostos, cuja vinculação é vedada por força do art. 167, IV, da CF, com exceções constitucionais.

O PL, portanto, é adequado e necessário para o fim a que se destina, cumprindo a missão de robustecer os serviços de conservação das vias públicas do ente municipal.

Voto

Sendo assim, opinamos favoravelmente ao PL nº 541/2022, de autoria do Vereador Aldo Clemente.

É como voto.

Natal/RN, 29 de junho de 2023.

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)

[1] CARVALHO, André Castro. **Vinculação de receitas públicas e princípio da não afetação: usos e mitigações**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 68-69.